



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O dever de indenizar do Estado ocorre somente quando presente atuação do agente público eivada de abuso de poder, dolo, fraude ou má-fé. Inteligência dos arts. 37, §6º, da Constituição Federal e 927 do CCB.

2. A improcedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público para averiguar possíveis irregularidades em processo licitatório não acarreta a condenação do Estado ao pagamento de indenização, porquanto a investigação ocorreu em observância aos ditames legais. Precedentes.

3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GLAUBER FELDENS

APELANTE



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

SEMEAR TRANSPORTE LTDA.

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,

RELATORA.



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **GLAUBER FELDENS E OUTRA** contra sentença das fls. 1.019-1.023, que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GLAUBER FELDENS E SEMEAR TRANSPORTE LTDA. em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ERGS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, pelos fundamentos acima declinados.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador do demandado, que fixo no total de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, corrigido pelo IPCA-E, fulcro artigo 85, § 4º, inciso III e § 16, do CPC/15.

Em suas razões de apelo (fls. 1.025-1.044), a parte autora relata os fatos narrados na inicial destacando que o processo licitatório observou todos os ditames legais, sendo realizado para obtenção de vantagem para administração pública atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, entre outros. Destaca que em razão do ajuizamento da ação civil pública e interrupção dos trabalhos, seu nome foi 'jogado na lama' atingindo repercussão danosa a sua pessoa e



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

de sua empresa. Refere, ainda, que mesmo julgada improcedente a ação, tentou retomar os serviços junto ao Município de Gaurama, mas não logrou êxito. Colaciona doutrina e discorre sobre a responsabilidade civil do Estado tecendo considerações legais. Discrimina os valores que estavam sendo pagos pelo Município para prestação dos serviços de transporte escolar e refere que com o desfazimento do contrato, a administração deve ressarcir os prejuízos. Colaciona jurisprudência e menciona que os prejuízos sofridos são irreversíveis devendo o Estado ser condenado a pagar indenização pelos danos morais e materiais. Pede o provimento.

O ente público ofereceu contrarrazões às fls. 1.047-1.052, no sentido da integral manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público no sentido do desprovimento do apelo (fls. 1055-1058), vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O apelo é adequado, tempestivo e a parte autora comprova o recolhimento do preparo (fl. 1.045), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato do Magistrado

Dr. Cristiano Vilhalba Flores, vertido nos seguintes termos:

GLAUBER FELDENS E SEMEAR TRANSPORTE LTDA. ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ERGS, todos qualificados, narrando, em síntese, que o Sr. Glauber é sócio-proprietário da empresa SEMEAR TRANSPORTE LTDA., que consiste, basicamente, na realização de transporte rodoviário de cargas e transporte escolar. Informa que a mesma firmou dois contratos de prestação de serviços de transporte escolar com a administração pública do Município de Gaurama. Acontece que o Ministério Público ajuizou, em 19 de abril de 2013, Ação Civil Pública (tombada sob nº 098/1.13.0000387-6) em face de Glauber Feldens, Gilmar José Saccomor e Jacson Angelo, aduzindo que foi instaurado o Inquérito Civil nº 00777.0007/2013, com intuito de investigar se ocorreu ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e dano erário em relação à contratação referida. Relata que no dia 24 de maio de 2013, foi informado que não poderia continuar fornecendo o serviço de transporte escolar contratado, devido a tramitação da ação, ficando suspensa as atividades e serviços. Contudo, em 14 de março de 2016, foi disponibilizada a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a ação. Devido ao ocorrido o autor sofreu prejuízos irreversíveis. Requereram, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, considerando o



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

potencial econômico das partes envolvidas e do caráter profilático pedagógico da condenação; dano material na ordem de R\$ 88.000,00, além de lucros cessantes no montante de R\$ 402.969,60, tudo a ser corrigido monetariamente com juros legais, a contar do desembolso. Juntou documentos (fls. 24/879).

À fl. 880, restou indeferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, sendo autorizado o pagamento parcelado das custas em dez parcelas, conforme requerido pela parte autora (fl. 890).

Na sequência, restou desconsiderado o pedido de audiência conciliação nos termos do inciso II, 4º do artigo 334 CPC/2015, tendo em vista que o presente processo tramita contra a Fazenda Pública (fl. 895).

Citado, o ERGS apresenta contestação (fls. 903/906), tecendo considerações sobre a ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva do Estado, forte no artigo 37, §6º, da CF. Impugnou o pedido de danos morais e materiais. Requereu a improcedência e acostou documentos (fls. 907/909).

Houve réplica (fls. 910/915).

Intimadas as partes para dizerem sobre as provas a serem produzidas (fl. 924), o Estado pediu prova oral (fl. 925), ao passo que a parte autora pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 927/929).



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Durante a instrução, por meio de carta precatória, inquiriu-se a testemunha João Francisco Campelo Dill (fl. 990).

À fl. 998, restou declarada encerrada a instrução, oportunizando-se prazo para oferta de memoriais, que foram apresentados pela parte autora (fls. 1000/1007), e pelo réu (fl. 1008).

O Ministério Público, em parecer de fls. 1009/1012, opinou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência, desafiando recurso pela parte autora.

Contudo, não procede a irrisignação.

Para que seja responsabilizado o Estado em virtude de atuação de agente público (no caso, Ministério Público ao ajuizar ação civil pública para investigação de possíveis irregularidades em contrato licitatório firmado entre o autor e o Município de Gaurama), é imprescindível a efetiva comprovação da prática de ato ilegal, abuso de poder, fraude ou dolo do agente público.



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Na ótica do autor, o julgamento de improcedência da ação denota sua inadequação e impertinência alegando que o contrato de licitação para prestação de serviços de transporte escolar firmado com o Município de Gaurama ocorreu em estrito atendimento aos princípios que norteiam o exercício da atuação da administração pública.

No entanto, tal como outrora referido, embora, em tese, a responsabilidade civil do Estado, por ato comissivo de um agente seu, seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da vigente Constituição Federal, é pacífico na doutrina e jurisprudência que, em caso de erro judicial (aí também considerada a atuação do Ministério Público), necessário seja provado dolo ou fraude por parte do magistrado, na esteira do art. 181 do CPC, *in verbis*:

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

No caso em tela, não há prova alguma de que a instauração da ação civil pública tenha ocorrido por meio de atuação fraudulenta, dolosa ou em abuso pelo agente do Ministério Público, tendo agido o *parquet* no estrito cumprimento de seus deveres legais.

Nessa linha, aliás, a jurisprudência, inclusive recente, desta Câmara:



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ERRO JUDICIAL E FALHA NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE OFÍCIO. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE DOS AGENTES DO PODER ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 2. Todavia, a disposição constitucional não é aplicável quando se trata de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, limitando-se a configuração de tal responsabilidade nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. Com efeito, em se tratando de exercício da função jurisdicional, há uma série de prerrogativas a serem consideradas, a fim de não inviabilizar a prestação deste tipo de atividade pelo Estado, dada a existência de conflito de interesses no julgamento de qualquer demanda. 3. A parte autora narra na inicial que foi réu em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na comarca de Espumoso (RS), para reconhecer como ato de improbidade administrativa a contratação de empresa com dispensa de licitação, enquanto era prefeito da cidade, referindo que houve a indisponibilidade de seus bens por mais de uma década. 4. No caso em tela,



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos processuais ocorridos no processo nº 046/1.03.0001120-0 (ação civil pública declaratória de atos de improbidade administrativa com pedido de dano ao patrimônio público) e 046/1.03.0001118-8 (ação civil pública cautelar de indisponibilidade de bens), bem como na consequente demora da liberação dos bens mesmo após o julgamento da ação popular, no ano de 2005, que reconheceu a legalidade da contratação também discutida nos autos da ação civil pública. 5. Por outro lado, a parte autora não comprovou que a demora do trâmite processual até o julgamento da ação civil pública, bem como que a determinação de indisponibilidade dos bens decorreu de dolo, fraude ou culpa grave de ato jurisdicional, ou de erro dos agentes estatais, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu por força do disposto no artigo 373, inciso I da novel legislação processual. 6. De acordo com a prova testemunhal produzida no decorrer da instrução processual, restou demonstrado que o autor de fato não mais se candidatou para nenhum cargo público. Contudo, não é possível responsabilizar o Estado pelo fato de o autor ter optado por desistir da carreira política, ou por ter necessitado fazer empréstimos em razão de seus bens estarem indisponíveis, diante da necessidade de apuração de fatos reputados como ilícitos e que teriam sido praticados no exercício do mandato de prefeito. 7. **No caso em análise, tanto o Ministério Público tinha o dever legal de propor as ações e levar ao conhecimento do judiciário os atos reputados como ilícitos, por força do disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, como este Poder mediante o***



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

magistrado que atuou na causa tinha o dever de zelar pelo efetivo contraditório, proferindo decisões fundamentadas, o que se verificou ser o caso dos autos 8. Nessa seara, não comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que cabia à autora e do qual não se desincumbiu, nos termos da norma processual precitada, não merece qualquer reparo a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. 9. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível, Nº 70084380583, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-08-2020) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. Trata-se de ação indenizatória por dano extrapatrimonial centrada na alegação de erro do Poder Público ao prender preventivamente, pelo período de sete meses, o Sr. Amauri de Oliveira, pai dos autores, o qual faleceu quatro dias após a sua liberação. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, não se perquirindo a culpa ou dolo do agente,



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

mas sim a existência da conduta, a ocorrência do dano e o nexo causal entre os dois. Com tudo isso em mente, à luz das provas contidas nos autos, trilha-se o entendimento de que, de fato, as ações perpetradas pelos agentes e pelo Judiciário não refletem ilegalidade que consista em dissonância com o cumprimento do seu dever legal, de modo a autorizar a condenação do requerido. No presente caso, ao que se extrai dos elementos contidos nos autos, não se denota a alegada ilegalidade no decreto prisional, tendo em vista que, à época da investigação policial e da denúncia, sobressaem-se elementos indiciários de autoria, os quais amparam a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do pai dos autores. Nesse sentido, as determinações constitucionais, bem com as previstas no Código de Processo Penal, especialmente seu art. 312, foram rigorosamente cumpridas. Outrossim, as provas indicam que, tão logo sobreveio aos autos a notícia sobre o estado de saúde do pai dos demandantes, foi revogado o decreto prisional preventivo. Ademais, é de se destacar que, de acordo com o laudo médico confeccionado no processo criminal, o pai dos autores já era portador de patologias preexistentes, recebendo acompanhamento médico desde antes a sua prisão, o que afasta eventual conexão entre a medida cautelar e aludidas doenças. Diante disso, não se vislumbrando ato ilícito por parte dos agentes do requerido, não há como se imputar qualquer dever de indenizar ao demandado no presente caso. Corolário lógico, por conseguinte, é a necessidade de manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda. Honorários majorados em atenção ao art. 85,



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

§11, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078295102, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/08/2018)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE E ILEGALIDADE NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não vinga a alegação de cerceamento de defesa, pois os documentos aportados no decorrer da instrução processual revelam-se suficientes para o esclarecimento dos fatos e para o convencimento judicial, sendo desnecessária a inquirição das testemunhas, no presente caso. Preliminar rejeitada. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por erro judiciário, faz-se necessária a prova da culpa, dolo ou erro grosseiro para a sua configuração, em razão da natureza da prestação jurisdicional. III. No caso, as decisões proferidas no inquérito policial e no processo criminal em questão são técnicas e fundamentadas. A par disso, não foi comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

no inquérito ou processo instaurados contra o autor, os quais seguiram os trâmites normais, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV. Inclusive, a posterior absolvição do autor no processo criminal não tem o condão de demonstrar eventual erro ou ilegalidade no procedimento da prisão ou no próprio processo criminal. Precedentes desta Corte. V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075065151, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/10/2017)

Transcrevo, ainda, por oportuno, ilustrado trecho do parecer ministerial do Digníssimo Procurador de Justiça Dr. Gilmar Possa Maroneze, *in verbis*:

Com efeito, pretende a parte autora a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em virtude da suspensão do serviço de transporte escolar contratado com o Município de Gaurama, bem como do repasse de verbas públicas a título de pagamento pelos serviços, em razão de liminar deferida (fls. 421/425) nos autos da Ação Civil Pública n.º 098/1.3.0000387-6, ajuizada pelo Ministério Público para apurar ato de improbidade administrativa.



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Entretanto, o simples fato de a referida ação ter sido julgada improcedente não gera o dever de indenizar do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso porque, embora, em tese, a responsabilidade civil do Estado, por ato comissivo de um agente seu, seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da vigente Constituição Federal, é pacífico na doutrina e jurisprudência que, para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado por ato praticado pelo Parquet, necessário seja provado dolo ou fraude por parte do membro do Ministério Público.

Aliás, o Código de Processo Civil é expresso no sentido de que somente caberá responsabilidade civil do Promotor de Justiça e, quiçá, do Estado, quando o membro do Parquet atuar com dolo ou fraude no exercício de suas atribuições (art. 181).

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem aludido dispositivo assim lecionam:

Os membros do MP são agentes políticos e, assim como ocorre com os juízes, somente respondem por responsabilidade, quando agem com dolo ou fraude no exercício de sua função”¹.

¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., ampl. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 741.



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

No caso em tela, salienta-se que a Ação Civil Pública na qual proferida a decisão que suspendeu os serviços contratados pelos autores com o Município de Gaurama, acarretando os danos alegadamente suportados foi precedida de Inquérito Civil, conduzido pelo agente ministerial e que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, culminou no ajuizamento da referida ação.

A fim de evitar tautologia, cabível a transcrição de trecho do bem lançado parecer ministerial no primeiro grau, da lavra do Digníssimo Promotor de Justiça Clóvis Braga Bonetti, que assim refere:

“Cediço que os agentes públicos, categoria na qual estão incluídos os agentes políticos, estão sujeitos a investigações na condição de gestores da coisa pública, justamente porquanto submetidos a especial crivo. Por outro lado, alguns legitimados – dentre os quais o Ministério Público – tem o dever de promover essas investigações e, sendo o caso, propor a demanda cabível, quando presentes indícios de conduta sujeita à responsabilização.”



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Aliás, a legitimidade do órgão ministerial para propor a Ação Civil Pública para fins de apuração de atos de improbidade encontra fundamento constitucional no disposto no art. 129, incisos II e III, atribuindo-lhe a promoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)

Via de consequência, ao propor a ACP de improbidade, o agente Ministerial agiu em exercício regular de um dever, não tendo restado comprovado, na espécie, qualquer evidência de dolo ou fraude por parte do Promotor de Justiça, ônus que pesava sobre a parte autora, a teor do art. 373, inciso I, e do qual não se desincumbiu a contento" (fls. 1010v. e 1011).

Ainda, como bem asseverado na sentença, "no que diz respeito a ação civil pública ajuizada contra a parte autora, que originou a prolação da sentença de improcedência juntada aos autos às fls. 869/876, tenho a dizer, em primeiro lugar, que os atos do processo deram-se de forma motivada, com decisões fundamentadas, não se verificando, em momento algum, a prática de ato ilícito. Muito antes pelo contrário, pois, ao que se vê, agiu



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

em conformidade com a lei, respeitando todas as etapas do procedimento. Nestas condições, entendo que, em que pese o resultado da ação civil pública, não há que se falar em responsabilização do ente público. A propósito, o caderno probatório aportado aos autos denota que os agentes públicos, no caso os agentes políticos, como no caso do autor – vereador – está sujeito a investigações, tal qual ocorreu na ação civil pública, tendo o Ministério Público legitimidade para tanto. (fls. 1021).

Destarte, ausente agir ilícito por parte do agente público, e não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Como consequência, majoro a verba honorária devida ao patrono do réu, fixado na origem em 10% sobre o valor da causa para 12% sobre o mesmo referencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



IDA

Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801-04.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70084094424,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANO VILHALBA FLORES